



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0074257-96.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunes

Apelado : César de Figueiredo Urach

Advogado : Heleno Luiz da Silva

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE. PROMOÇÃO. QUADRO DE ACESSO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

- Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, consubstanciado no verbete da Súmula nº 47, "Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição".

- A orientação encontrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012).

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

César de Figueiredo Urach ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada**, em face do **Estado da Paraíba**, postulando, liminarmente, a não exclusão do seu nome da composição dos Quadros de Acesso ao posto de Capitão/PM, com vistas à promoção de 21 de abril de 2012 e, no mérito, a confirmação da decisão liminar, a fim de assegurar a sua participação nos quadros de acesso à promoção perseguida, aduzindo, para justificar o seu pleito, que o impedimento constante do art. 29, da Lei Estadual nº 3.908/77, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Contestação apresentada, fls. 39/48, defendendo a improcedência do pedido inicial, alegando, em resumo, não ter o requerente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à promoção pleiteada, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 3.908/77, especificamente no que se refere à comprovação do trânsito em julgado das sentenças prolatadas nas ações penais em que figure como parte.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, nos seguintes termos, fls. 54/60:

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, *Caput*, da Constituição Federal, e art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, ato contínuo, assegurar a inclusão do autor no Quadro de Acesso à promoção por antiguidade ao posto de Capitão.

Condeno ainda o promovido ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Ratifico a concessão dos efeitos da tutela.

Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente, remeta-se à instância superior.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, fls. 61/68, defendendo a necessidade de reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a Lei Estadual nº 3.908/77 não vulnera o preceito constitucional da presunção de inocência, haja vista a possibilidade de ressarcimento de preterição na hipótese de o graduado ser absolvido na respectiva persecução penal. Ao final, pleiteia a reforma da sentença, para afastar o direito do autor figurar no respectivo quadro de acesso à promoção desejada.

Intimado para apresentar contrarrazões, a parte recorrida manteve-se silente, consoante certificado à fl. 70.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega Freitas Dias Feitosa**, fls. 76/78, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, em razão das questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

O desate da contenda consiste em saber se exclusão de **César de Figueiredo Urach**, 1º Tenente da Policial Militar do Estado da Paraíba, do quadro de acesso da Polícia Militar para fins de promoção a posto superior, em razão de figurar em processo penal sem sentença transitada em julgado, viola o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 19 de maio de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, sedimentou entendimento no sentido de que a exclusão do policial militar, que responda a inquérito ou a ação

penal sem sentença transitada em julgado, do quadro de acesso com vistas à promoção a posto superior, não viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, haja vista a existência previsão legal de ressarcimento de preterição em caso de absolvição.

Eis a ementa do respectivo julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. (TJPB; Rec. 2000722-55.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/05/2014; Pág. 9).

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 47**, enunciando que “Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

Naquela ocasião, filiei-me ao posicionamento exarado no supracitado incidente, por entender que, embora o art. 29, da lei nº 3.908/1977, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba o acesso na hierarquia policial-militar, estabeleça impedimento para o interessado compor o quadro de acesso para ascensão a patente superior, em razão de responder a processo criminal sem sentença transitada em

julgado, a Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba) traz, no seu art. 59, a possibilidade de ressarcimento de preterição, caso o mesmo seja absolvido. Vejamos:

Art. 59 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura ou “post mortem”.

Parágrafo 1º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Parágrafo 2º - A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios de antiguidade: ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção.

Na mesma direção, o art. 17, alínea “c”, da Lei nº 3.908/77, preconiza que a promoção por ressarcimento de preterição também ocorrerá quando o militar for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo. Eis o preceptivo legal:

Art. 17 - O oficial PM **será ressarcido da preterição**, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, **quando:**

[...]

c) **for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;** - destaquei

Já o Decreto Estadual nº 8.463/80, que dispõe sobre a regulamentação de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, enuncia, no seu art. 17, item 3, que se for reconhecido o direito à promoção, o graduado será ressarcido da preterição quando “for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for declarado isento de

culpa por Conselho de Disciplina”.

Sobre o assunto em testilha, o Supremo Tribunal Federal entende que “não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição. (STF - AI 831035 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, Processo Eletrônico DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05-2012).

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL SUB JUDICE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção. 2. No entanto, uma vez extinta a ação penal, em razão da prescrição, tem direito a ser promovido em ressarcimento de preterição, conforme disposto no art. 61, § 1º, "c", 2ª parte, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Acre. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 20.356/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

E,

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. EXCLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO E IMPROVIDO. 1. O art. 31, 2, do Decreto Estadual 8.463/80, que impede a inclusão do militar que 'esteja sub judice ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado' no Quadro de Acesso a Promoções, não ofende o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a previsão de ressarcimento em caso de absolvição do graduado preterido. Precedentes. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.025/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).

Nesse cenário, vê-se que o direito do militar cuja situação encontrar-se *sub judice* está legalmente resguardado, pois, caso absolvido ou impronunciado, será ressarcido dos prejuízos eventualmente sofridos, significa dizer, caso reconhecido o seu direito à promoção, será ressarcido da preterição, conforme previsto nas normas estaduais supracitadas.

Por fim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO OFICIAL**, para reformar a sentença e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido inicial.

Em razão da inversão dos ônus sucumbenciais, fica o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator